



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 115033/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANA BEATRIZ RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 551/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. CGM negativa de registro. Parecer do MPC registro com modulação em face dos prejudgados 28 e 31. – **Pela negativa de registro com determinação da revogação da portaria 318/2022 e devolução de valores.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES, aposentada no cargo de Professora junto ao Município de Paranaguá, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

O ato de inativação foi protocolado neste Tribunal sob nº 617936/17, sendo registrado por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP/GP.

A revisão em comento decorre do cumprimento de decisão deste Tribunal, materializada nos Acórdãos nºs 1331/21 e 2288/21, ambos do TP, determinando a revisão de todos os benefícios protocolados nesta Corte há menos de 5 anos da decisão e que estejam em desacordo com o Prejulgado nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 63/24, verificou que a regra de inativação utilizada violou o Prejulgado nº 28 desta Corte, haja vista que a servidora em questão ingressou no serviço público na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condição de celetista, tornando-se servidora estatutária apenas a partir de 2007, não fazendo jus à nenhuma regra de transição que garanta a integralidade de proventos.

Porém, em que pese a desconformidade do ato concessivo de inativação com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, entende a CGM que a revisão dos proventos, embora decorrente de determinação desta Corte, foi materializada após o decurso do prazo decadencial - **Tema 445 STF – Prejulgado 31**.

Neste caso o ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 24/08/2017 (peça 1, prot.: 61793-6/17). No entanto, a revisão dos proventos somente foi formalizada em 27/10/2022, por meio da Portaria nº 318/2022 (peça 5).

Portanto, como já consignado, o benefício em apreço foi protocolado neste Tribunal em 24/08/2017, tendo a **revisão ocorrido após o decurso do prazo decadencial de 5 anos (a revisão foi formalizada em 27/10/2022)**.

Assim, mostra-se cabível o reconhecimento do exaurimento do prazo decadencial para revisão dos proventos.

Pelo exposto, a CGM opina **pela negativa de registro** do ato de Revisão de Proventos em virtude do reconhecimento da decadência, e sugere determinação à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 318/2022, que retificou os proventos da servidora ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo Parecer nº 71/24-6PC (peça17) quanto ao mérito observando que:

- 1) a regra que embasara a aposentadoria em questão de fato viola o definido no Prejulgado 28 deste TCE/PR dado que servidora ingressara no serviço público como celetista, tornando-se estatutária apenas em 2007;*
- 2) equivocada a tese defendida pela CGM de que a revisão teria sido efetivada somente em 27/10/22, portanto após o prazo decadencial de 05 anos a contar da data da decisão deste TCE/PR que determinara a revisão (24/08/17);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) a contagem do prazo decadencial conforme fixado no Prejulgado deste TCE/PR impõe-se à própria Corte de Contas a fim de que os processos em trâmite perante ela não tenha duração ad eternum com prejuízos à segurança jurídica e estabilidade das relações de direito que envolvam seus jurisdicionados;

4) no caso em questão aceitar a tese da decadência implicaria em ratificar uma situação ilegal e inconstitucional qual seja, a aposentadoria indevida de servidora com base em critério que afronta a própria norma constitucional decorrente do Poder Derivado consubstanciada no artigo 6º da EC 41/03, além de criar contradição com a decisão anterior já tomada pelo próprio Pleno deste TCE/PR que determinara a revisão...

Como aceitar que agora o mesmo Órgão Pleno negue registro a ato de revisão determinada por ele próprio?

Assim, o parecer ministerial é pelo **registro do ato de Revisão de Proventos**, a fim de que a inativação da servidora reste adequada ao já decidido antes por este mesmo TCE/PR.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em face de todo o exposto, tanto pela CGM que opinou pela negativa de registro, quanto pela 6PC que opinou pelo registro do Ato de Revisão de Proventos, entendo que no presente caso, a afirmativa da CGM corrobora com o entendimento expresso no **Princípio da Legalidade**¹ (Autoexecutividade).

Os atos da Administração Pública a priori, presumem-se ser legais e legítimos, podem e devem ser exequíveis imediatamente, cabendo a Administração Pública realizar, independente de autorização judicial.

Auto executar significa poder rever seus atos, corrigi-los independente de provocação. Contudo, só poderá fazer o que

¹ Princípios, Ato Administrativo e Poder da Administração Pública - Jusbrasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

está na lei. Se não houver previsão legal, o ato será desprovido de autoexecutoriedade.

Extraí-se, portanto, que primeiramente este Tribunal de Contas, emitiu o **Prejulgado 28**, pelo Acórdão 1331/21 e 2288/21-TP, **onde todos os benefícios protocolados nesta Corte há menos de 05 anos da decisão e que estivessem em desacordo com o Prejulgado 28**, deveriam ser revistos, assim decorreu o pedido da revisão em referência.

Contudo, nesta data prevalece o TEMA 445 do STF – **Prejulgado 31 deste TC**, que acolhe o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF3), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 052 de 09/09/2016, concessiva da inativação da servidora, foi protocolada neste TC em **24/08/2017**, cujo registro se pretende alterar com o presente ato de REVISÃO DE PROVENTOS. Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, **não sendo possível a revisão do ato**, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

Prejulgado nº 31:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Veja-se, inclusive, que ao tempo que a autarquia promoveu a retificação dos proventos, levada a efeito pela Portaria 318/2022, datada de 27/10/2022, **já havia decorrido o mencionado prazo decadencial, razão pela qual o ato retificador deve ser revogado pela PARANAGUÁ PREVIDENCIA, restabelecendo os proventos da servidora imediatamente, bem como efetuar a devolução dos valores “não pagos no período”.**

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o opinativo da unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno e **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do presente ato de Revisão de Proventos, em virtude do reconhecimento da decadência, em conformidade com o TEMA 445 do STF, **Prejulgado 31.**

Em face da negativa de registro **DETERMINO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1- Que a **Paranaguá Previdência**, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 318/2022, que retificou os proventos da servidora ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES, restabelecendo seus proventos originários;

2- Que sejam restituídos no prazo de até 90 dias, os valores não pagos à servidora, no período de vigência da referida portaria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da decisão ora prolatada;

Na sequência, remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático;

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **NEGAR O REGISTRO** do presente ato de Revisão de Proventos, em virtude do reconhecimento da decadência, em conformidade com o TEMA 445 do STF, **Prejulgado 31**;

II- **determinar** em face da negativa de registro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Que a **Paranaguá Previdência**, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 318/2022, que retificou os proventos da servidora ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES, restabelecendo seus proventos originários;

b) Que sejam restituídos no prazo de até 90 dias, os valores não pagos à servidora, no período de vigência da referida portaria.

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da decisão ora prolatada; e

IV- na sequência, remeter à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente